

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo, serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venha a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no Orçamento Municipal.

Art. 4º O Orçamento do Município consignará anualmente os recursos necessários ao adiantamento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas à amortização do Principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

LEI Nº 2206 DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2183, de 13/12/2006 – “Lei dos Táxis”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 2183, de 13/12/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 2º A critério da STTU poderão ser autorizadas outras cores diferentes da estabelecida no inciso II deste artigo, para veículos vinculados à empresas ou cooperativas.”

Art. 2º Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 2183, de 13/12/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os permissionários, que na entrada em vigor desta lei já operavam o serviço de táxi, terão 720 (setecentos e vinte) dias para se adequarem ao padrão de cor e de número de portas que estabelece o inciso II do art. 16 desta lei.”

Art. 3º Altera o Quadro I da Lei nº 2183, de 13/12/2006, que passa a vigorar na forma do Quadro I anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

QUADRO I

DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (X 1.000 HAB.)	NÚMERO MÁXIMO DE TÁXIS POR CADA FAIXA
Até 100	200
Acima de 100 até 200	300
Acima de 200 até 400	400
Acima de 400 até 700	500

Acima de 700 até 1.000	600
Acima de 1.000 até 1.500	700
Acima de 1.500 até 2.500	800
Acima de 2.500 até 4.000	900
Acima de 4.000	1.000

LEI Nº 2207 DE 11 DE JULHO DE 2007

Cria o Cadastro Municipal de Organizações Sociais – CMOS e altera a Lei 1668, de 07/07/97.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Municipal de Organizações Sociais – CMOS, com o objetivo de cadastrar e regulamentar a participação de organizações não governamentais, representantes da sociedade civil organizada, em fóruns, assembleias, conferências, conselhos, reuniões, mutirões e todas as atividades da municipalidade realizadas em parceria com setores da sociedade civil.

Parágrafo único. O cadastramento das organizações de que trata o caput deste artigo, se fará de forma espontânea e voluntária, cabendo à direção da instituição manifestar o desejo de sua inclusão no CMOS.

Art. 2º O cadastramento de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a solicitação formal, através de formulário próprio definido quando da regulamentação desta Lei e a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – estatuto da entidade devidamente legalizado;

II – ata de constituição da entidade devidamente regularizada nos termos da Lei nº 6015/73;

III – ata da última eleição e posse do seu órgão gestor e de administração, devidamente regularizada nos termos da Lei nº 6015/73;

IV – cartão do CNPJ ou instrumento que o venha substituir;

V – comprovante de efetivo funcionamento no município.

§ 1º No formulário estabelecido no caput deste artigo deverá constar a localização da sede da organização, declaração da atividade principal desenvolvida pela organização e nome e qualificação completas dos seus dirigentes.

§ 2º As Organizações para participarem do CMOS, deverão declarar, ainda, se remuneram, por qualquer forma, os cargos de diretoria ou conselhos, ou distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, a fim de classificação como organizações sem fins lucrativos, assistenciais, sociais ou outras.

Art. 3º A organização cadastrada, deverá anualmente manifestar por escrito a sua vontade em participar do CMOS, juntamente com relatório circunstanciado das suas atividades até aquela data, bem como, a revalidação de documentos cujos prazos tenham expirado.

§ 1º O descumprimento do tratado no caput deste artigo, impossibilitará a participação da Organização das atividades conseqüentes desta Lei.

§ 2º O não atendimento do estatuído neste artigo por dois anos consecutivos, acarretará na eliminação da organização do CMOS.

§ 3º As irregularidades ou o não atendimento do que está estabelecido nesta Lei, deverá ser comunicado às organizações responsáveis, pessoalmente ou por edital, antes de qualquer decisão definitiva.

Art. 4º O cadastramento e o controle estabelecido nesta Lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de Maricá, que deverá atribuir uma numeração, para cada organização cadastrada, consecutivamente.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município de Maricá deverá, anualmente, publicar a relação das organizações com cadastros ativos no CMOS.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei é público e poderá ser solicitado a qualquer tempo, por qualquer pessoa, através de processo formalizado, dirigido à Procuradoria Geral do Município de Maricá.

Art. 6º As organizações não governamentais ficam condicionadas à participação no CMOS, para a concessão de qualquer benefício ou direito, instituído por lei ou ato administrativo, tendo esta Lei eficácia complementar à Legislação específica, preservando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Art. 7º Altera o artigo 3º, revogando os seus incisos, da Lei nº 1668, de 7 de julho de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão da Declaração de Utilidade Pública ficará condicionada à participação da instituição no CMOS – Cadastro Municipal de Organizações Sociais.”

Art. 8º Altera o artigo 4º e seus incisos, da Lei nº 1668, de 7 de julho de 1997, passando a ter a seguinte redação: